



Conab

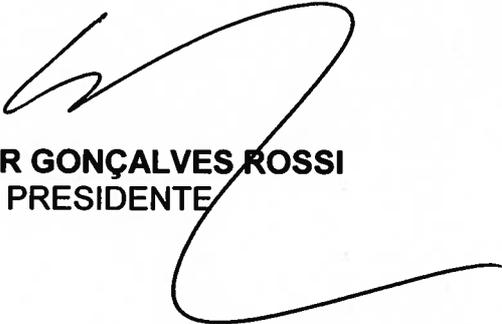
Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 01 , DE 10 MAR 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 940ª Reunião Ordinária, realizada em 03/03/2010,

R E S O L V E :

1. **APROVAR** as alterações na Norma "Viagem" - Código 50.201 (Capítulo IV, item 4).
2. **INCUMBIR** as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.


WAGNER GONÇALVES ROSSI
PRESIDENTE



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 15 MAR 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 941ª Reunião Ordinária, realizada em 09/03/2010,

R E S O L V E :

1. **APROVAR** as alterações na Norma "**Controle de Qualidade**" - Código 50.504 (Capítulo VI, Anexos IX a XIV).
2. **INCUMBIR** as chefias de cientificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.


WAGNER GONÇALVES ROSSI
PRESIDENTE



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 3 , DE 15 MAR 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 940ª Reunião Ordinária, realizada em 03/03/2010,

R E S O L V E :

1. **APROVAR** a instituição do nome **Josué de Castro** como **Patrono da Biblioteca** da Conab, na Matriz.

2. **INCUMBIR** as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.

3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.


WAGNER GONÇALVES ROSSI
PRESIDENTE



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 4, DE 16 MAR / 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 940.^a Reunião Ordinária, realizada em 03/03/2010,

RESOLVE:

1. **APROVAR** a Gratificação por atividade de Auditoria Interna – GAI a todos os empregados que, cumulativamente, exerçam o cargo/função de TNS – Auditor, lotados e em pleno exercício das Atividades de Auditoria Interna, ou cedidos à Presidência da República ou ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, independente da percepção de qualquer outra gratificação, sem efeito retroativo.
2. **INCUMBIR** as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

WAGNER GONÇALVES ROSSI
Presidente



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 05 , DE 21 JUL 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante decisão na 957ª reunião ordinária, realizada em 20/07/2010,

RESOLVE:

- 1. APROVAR** as alterações na Norma “Padronização dos Serviços de Documentação” – 60.204.
- 2. INCUMBIR** as chefias de cientificarem os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
- 3. Esta Resolução** entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
PRESIDENTE



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 06, DE 01/AGO 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 205ª Recad, realizada em 21/06/2010,

RESOLVE:

1. **APROVAR**, as alterações na Norma "**Regulamento de Pessoal**" – 10.105.
2. **INCUMBIR** as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.


ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
Presidente



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 07, DE 01/AGO 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 205ª Recad, realizada em 21/06/2010,

RESOLVE:

1. **IMPLANTAR**, a Norma "Regulamento de Pessoal" – 10.106, devidamente aprovada pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, por meio do Despacho datado em 19 de julho de 2010, publicado no DOU na mesma data.
2. **INCUMBIR** as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
Presidente



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 02 SET 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante decisão na 962ª reunião ordinária, realizada em 24/08/2010,

RESOLVE:

- 1. APROVAR a Norma "Identidade Visual" – 60.306.**
- 2. INCUMBIR as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.**
- 3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.**


ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
PRESIDENTE



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 09, DE 12 NOV 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições dispostas nos artigos 18 e 19 do Estatuto Social e consoante a decisão na 956ª Reunião Ordinária, realizada em 13/07/2010,

RESOLVE:

1. **APROVAR** as alterações na Norma "Viagem" – 50.201, conforme a seguir:
 - Capítulo II, Subtítulo IV, item 1, subalínea "c.6";
 - Capítulo II, Subtítulo VII, item 3, alínea "b" e subalínea "b.4" e no item 5, subalínea "a.1";
 - Capítulo III, Subtítulo VI, item 5, alínea "a";
 - Capítulo IV, item 7.
2. **INCUMBIR** as chefias de notificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
3. Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.


ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
PRESIDENTE



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 010., DE 07 DEZ 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias e consoante decidido em sua 975ª Reunião Ordinária, de 07/12/2010.

RESOLVE:

I. **REGULAMENTAR** o processo de incorporação da Gratificação de Função, no âmbito administrativo, para os empregados em efetivo exercício na Companhia, que passa a ser regido pelas disposições que se seguem:

1. O empregado do quadro permanente, exonerado por conveniência administrativa, da Função de Confiança (gratificada) que tenha exercido por períodos contínuos ou não, a contar de 1º/1/1991, terá o direito à incorporação da Gratificação de Função, obedecidos os critérios e a tabela de proporcionalidade a seguir:

TEMPO DE PERMANÊNCIA NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA	PERCENTUAL A SER INCORPORADO À REMUNERAÇÃO
5 anos (1.800 dias corridos)	50 %
6 anos (2.160 dias corridos)	60 %
7 anos (2.520 dias corridos)	70 %
8 anos (2.880 dias corridos)	80 %
9 anos (3.240 dias corridos)	90 %
10 anos ou mais (3.600 dias corridos ou mais)	100 %

1.1 Será computada toda Função de Confiança (gratificada), desde que exercida formalmente no âmbito da Conab (por meio de ato próprio) por períodos contínuos ou não, a partir de 1º/1/1991. A contagem do tempo de exercício de Função de Confiança (gratificada), para efeito de incorporação, dar-se-á a partir da última função exercida pelo empregado por ocasião da sua exoneração.

1.1.1 Na contagem do tempo de exercício de função gratificada, além das funções exercidas na Conab, poderão ser computados os cargos de Direção

e Assessoramento Superior-DAS exercidos, em épocas anteriores a edição desta Resolução e a partir de 1º/1/1991, no âmbito da administração pública federal (por meio de Portaria), observando-se a seguinte correlação:

DAS	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONAB
DAS 1, 2 e 3	GF IV
DAS 4, 5 e 6	GF XI
Cargos de Natureza Especial	GF XI

1.2 O exercício de Função de Confiança (gratificada) decorrente de substituições temporárias, em período inferior a 03 (três) dias, não será considerado para fins de cálculo da incorporação objeto deste normativo.

1.3 O empregado que tenha sido exonerado da Função de Confiança (gratificada) por conveniência administrativa, a partir de 1º/1/1991, em data anterior a edição desta Resolução, e que não esteja exercendo Função de Confiança, terá direito a incorporação da gratificação, sem qualquer efeito financeiro retroativo, observados os critérios fixados no item 1.

1.3.1 A incorporação será concedida a partir do dia 1º do mês subsequente da data de apresentação de requerimento à Diretoria Administrativa.

1.3.2 A implementação será efetuada após a competente análise da área de recursos humanos.

1.4 O empregado que ainda não tenha gratificação incorporada e que seja exonerado da Função de Confiança (gratificada) que vinha exercendo para, em ato contínuo, ser designado para nova Função de Confiança (gratificada), não terá direito a imediata incorporação da gratificação de função.

1.4.1 A incorporação somente ocorrerá quando a exoneração não implicar em designação para nova função em situação análoga a ora descrita (ato contínuo). As designações que não ocorram em ato contínuo deverão observar o prazo estabelecido no item 4.1. desta resolução.

1.4.2 Entende-se por ato contínuo a designação que ocorrer no mesmo dia, independente de ser no mesmo ato.

l

2. Para efeito de cálculo do valor a ser incorporado será adotada a seguinte sistemática:

2.1. O valor médio ponderado das gratificações de função percebidas pelo empregado, no âmbito da Conab, no período tomado como base de cálculo, assim compreendidas aquelas instituídas para o exercício transitório em nível de chefia, assessoramento e secretariado, contempladas na Tabela de Gratificação de Função da CONAB.

2.1.1. Para o cálculo do valor médio ponderado a ser incorporado adotar-se-á como fatores o número de dias corridos no exercício de Função de Confiança (gratificada) e o nível da gratificação de função até então percebida conforme previsto na Tabela de Gratificação de Função, compatibilizando com os valores vigentes à época da incorporação.

2.1.2. Para o cálculo do valor médio ponderado a ser incorporado pelo empregado que exerceu cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior (DAS), no período tomado como base de cálculo, serão observados a correlação estabelecida no item 1.1.1 e o critério fixado no item 2.1.1 acima.

2.2. As gratificações correspondentes às Funções de Confiança (gratificada) efetivamente exercidas pelo empregado, não se admitindo a correlação com outras funções gratificadas que vierem a ser criadas ou reclassificadas (mudança de nível de Gratificação de Função) posteriormente.

2.3. Para a apuração do valor a ser incorporado para empregados que exerceram funções de direção, no âmbito da Conab, tomar-se-á o valor da gratificação de função do empregado usado como paradigma para a composição dos honorários, acrescido de 20%, consoante Decreto 2.355/1987, durante o exercício do mandato.

2.3.1 - Esta situação se aplica aos empregados que tenham exercido funções de direção, no âmbito da Conab e cargos de natureza especial nos órgãos cessionários, no mínimo por 2 (dois) anos.

3. A gratificação, uma vez incorporada, transforma-se em rubrica salarial, ficando dissociada da Tabela de Gratificações de Função da Conab e de DAS, passando a ser reajustada, automaticamente, de acordo com os índices aplicados à Tabela Salarial da Conab.

4. O empregado que já possua gratificação incorporada administrativa ou judicialmente, ao ser designado para nova Função de Confiança (gratificada), no âmbito da Conab, terá o seguinte tratamento:

4.1 Receberá o valor total correspondente à nova função, desde que a designação ocorra após 90 (noventa) dias corridos da data de exoneração

da última Função de Confiança (gratificada) ou cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) exercido.

4.1.1 Em casos excepcionais e autorizados pela Diretoria Colegiada a designação poderá ocorrer em prazo inferior ao estabelecido no item 4.1.

4.2 O empregado que já possua gratificação incorporada e esteja exercendo Função de Confiança, na data de edição desta Resolução, há no mínimo 90 (noventa) dias corridos, receberá o valor integral da gratificação prevista para essa função, sem efeito financeiro retroativo à data de designação.

4.2.1 Se o empregado estiver exercendo a função em prazo inferior ao definido no item 4.2, adotar-se-á a seguinte sistemática:

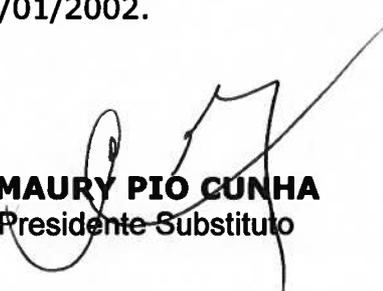
4.2.1.1. Quando o valor da Gratificação de Função incorporada for igual ou superior ao valor da Tabela de Gratificação de Função correspondente à função de confiança para a qual foi designado, não perceberá nenhum valor adicional.

4.2.1.2. Quando o valor da Gratificação de Função incorporada for inferior ao valor da Tabela de Gratificação de Função correspondente à função de confiança para a qual foi designado perceberá a diferença entre os respectivos valores.

4.3 A incorporação administrativa em percentual inferior a 100% (10 anos) poderá ser complementada proporcionalmente nas situações em que o empregado venha a exercer nova Função de Confiança (gratificada) em período igual ou superior a 1 (um) ano. Neste caso a complementação somente será processada após a exoneração, por conveniência administrativa, e mediante requerimento do interessado.

4.4 O empregado que tenha atingido o total de 100% (10 anos) para efeito da incorporação, caso venha a ser designado para nova função gratificada, percebendo o valor total dessa gratificação, não fará jus à contagem de um novo interstício de tempo para nova incorporação.

II. Esta Resolução passa a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, sem qualquer efeito financeiro retroativo, revogando-se as Resoluções nº 12, de 10/09/2008 e nº 003, de 16/01/2002.


AMAURY PIO CUNHA
Presidente Substituto



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 011.,.DE 07 DEZ 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias e consoante o decidido em sua 975ª Reunião Ordinária, de 07/12/2010.

RESOLVE:

I. REGULAMENTAR o processo de incorporação da Gratificação de Função, no âmbito administrativo, para os empregados cedidos para o exercício de cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior - DAS, com atuação no Ministério Supervisor – Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-Mapa e na estrutura direta da Presidência da República-PR (órgãos definidos no § 1º, do art. 1º da Lei nº 10.683, de 28/05/2003), que passa a ser regido pelas disposições que se seguem:

1. O empregado cedido nos termos definido no caput, ao completar 10 (dez) anos contínuos ou não no exercício de cargo de Direção e Assessoramento Superior - DAS a contar de 1º/1/1991, terá o direito à incorporação da Gratificação, quando da exoneração, por conveniência administrativa, do cargo em comissão que até então vinha exercendo, observando-se o seguinte:
 - 1.1. O empregado cedido somente terá direito à incorporação quando for exonerado da função por conveniência administrativa, sendo sua concessão condicionada ao seu retorno a Conab. Uma nova cessão somente será autorizada, após no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício na Companhia.
 - 1.1.1.1. A condição de retorno a Conab, assim como a autorização de nova cessão após no mínimo 1 (um) ano de efetivo exercício na Companhia, não se aplica aos empregados que, na data de edição desta Resolução, estejam cedidos ao Mapa e PR.
 - 1.1.1.2. Os empregados enquadrados na situação descrita no item 1.1.1.1 para terem direito a incorporação da Gratificação deverão ser exonerados por conveniência administrativa, conforme previsto na Súmula TST 372.

Q



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

- 1.2. Na contagem do tempo de exercício de função gratificada, além dos cargos de DAS poderão ser computadas as funções de confiança exercidas no âmbito da Conab (ato próprio).
- 1.3. Seja requerida formalmente pelo empregado à Diretoria Administrativa mediante a devida comprovação de tempo de exercício do DAS constando as datas de nomeação e exoneração (portarias).
- 1.3.1. O empregado que ainda não tenha gratificação incorporada e que seja exonerado da Função de Confiança (gratificada) que vinha exercendo para, em ato contínuo, ser designado para novo cargo de Direção e Assessoramento Superior (DAS) não terá direito a imediata incorporação da gratificação de função.
- 1.3.1.1 - A incorporação somente ocorrerá quando a exoneração não implicar em designação para nova função em situação análoga a ora descrita. (ato contínuo).
- 1.3.1.2 - Entende-se por ato contínuo a designação que ocorrer no mesmo dia, independente de ser no mesmo ato.
2. Para efeito de cálculo do valor a ser incorporado pelos empregados cedidos que preenchem os critérios para incorporação será adotada a seguinte sistemática:
- 2.1. A média ponderada dos valores efetivamente percebidos pelo empregado cedido no período tomado como base de cálculo, sendo que o teto máximo a ser incorporado terá como limite os níveis GF IV e XI da Tabela de Gratificações praticada pela Conab, observando-se a seguinte correlação:

DAS	GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CONAB
DAS 1, 2 e 3	GF IV
DAS 4, 5 e 6	GF XI

2.1.1. - Nas situações em que a média ponderada apurada resultar em valor superior ao teto máximo, será incorporado, no limite, o valor correspondente a GF IV ou XI, conforme o nível do DAS exercido.

2.1.2 - Nas situações em que o valor médio apurado resultar inferior ao teto máximo, será incorporado o valor da média ponderada encontrada.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

3. A gratificação, uma vez incorporada, transforma-se em rubrica salarial, ficando dissociada da Tabela de Gratificações de Função da Conab e de DAS, passando a ser reajustada, automaticamente, de acordo com os índices aplicados à Tabela Salarial da Conab.

II. Esta Resolução passa a vigor a partir de 1º de janeiro de 2011, sem qualquer efeito financeiro retroativo.



AMAURY PIO CUNHA
Presidente Substituto



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 012., DE 14 DEZ 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, considerando as disposições contidas na Lei nº 11.346/2006 e nos Decretos nºs 6.736/06 e 7.272/10, no uso de suas atribuições estatutárias e consoante o decidido em sua 972ª Reunião Ordinária, de 09/11/2010, e em conformidade com o Voto DIPAI nº 036/2010.

RESOLVE:

1. ESTABELECE que a participação de empregados da Conab junto aos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEAs, deverá ocorrer na condição de membro, sem prejuízo das atividades exercidas na Companhia, não podendo, em conformidade com a legislação pertinente, exercer a função de Presidente ou outra que leve ao exercício temporário da mesma, exceto se estiver com o contrato de trabalho suspenso.

2. As Superintendências Regionais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da edição desta Resolução, deverão identificar situações que porventura estejam em desacordo aos ditames legais, emitindo Comunicação Interna (CI) ao empregado em questão, observando as seguintes orientações:

- a) Para o empregado que esteja na Presidência do CONSEA Estadual ou em cargo/função que eventualmente venha a exercê-la, o mesmo deverá desligar-se, por iniciativa própria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, no intuito de enquadrar-se ao estatuto legal.
- b) Para o empregado que se encontre na situação descrita na alínea a, mas exercendo a Presidência em nome de outra entidade que não seja a Conab, o mesmo deverá desligar-se do referido cargo/função, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ou, a seu interesse, suspender seu contrato de trabalho com a Companhia, caso esteja em efetivo exercício.
- c) Ratificar a importância da participação dos empregados como membros conselheiros, sem prejuízo das atividades exercidas na Companhia.
- d) Comunicar a Presidência da Companhia as situações identificadas e as providências adotadas.

3. Esta Resolução entra em vigor nesta data.


ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
Presidente

Jussara

De: "Jussara" <jussara.flores@conab.gov.br>
Para: <giovana.rodrigues@conab.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 3 de dezembro de 2010 18:41
Anexar: RESOLUÇÃO DIRETORIA COLEGIADA - PARTICIPAÇÃO CONSEA - V08NOV10.doc
Assunto: Voto Dipai nº 36/2010
Prezada Giovana,

Desde ontem estou tentando falar com você e até o momento ainda não foi possível.
O Diretor Sílvio pediu para que eu verificasse com você a emissão de Resolução da Diretoria Colegiada que estabelecerá as regras de participação da Conab nos CONSEAs, tendo em vista a aprovação do Voto Dipai nº 36/2010, na 972ª Redir, de 09/11/2010.
Em anexo, arquivo contendo a minuta da Resolução que se encontrava anexa ao citado Voto

Atenciosamente,

Jussara Flores Soares
Assessora da Dipai



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

VOTO DIPAI N° 036/2010

- I - **DOCUMENTO:** Decreto nº 7.272, de 25/08/2010 e Informação Dipai nº 01/2010
- II - **ASSUNTO:** Exercício de funções nos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEAs) por empregados da Conab

III - **RELATO:**

O Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, em conformidade com o art.11 da Lei nº. 11.346/06, é integrado pelos seguintes órgãos, entidades e instâncias: Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - **CONSEA**; Órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os princípios e diretrizes do SISAN.

O CONSEA - órgão de assessoramento imediato da Presidência da República - em conformidade com art.7º do Decreto nº. 6.272, de 23/11/2007 será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Em 26/08/2010 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Decreto nº. 7.272, de 25/08/2010 que regulamenta a Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006. De acordo com o art.11 do referido Decreto, a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº. 11.346, de 2006.

Entre os requisitos mínimos para a formalização do termo de adesão, conforme previsto no § 2º do mencionado artigo 11 está a instituição do conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.

Ao aderirem ao SISAN os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devem assumir formato e atribuições similares ao do Consea Nacional (§ 2º do art.17 do Decreto nº. 7.272/2010). Neste sentido, citados conselhos deverão observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que tange à definição de seus representantes. Desta forma, o Consea, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme Decreto citado e orientação da Coordenação Geral de Apoio à Implantação do Sisan/MDS contida no do documento intitulado "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - Sisan: Diagnóstico de Implantação no âmbito Estadual" também será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo chefe do Poder Executivo.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) tem assento no Consea Nacional e é representado pelo Presidente da Conab. Nos Estados a representação governamental é feita por empregados lotados nas Superintendências Regionais da Companhia.

Destacamos a importância da participação da Conab em organismos vinculados à sua área de atuação, notadamente aqueles relacionados à segurança alimentar e nutricional, como é o caso do CONSEA. Para tanto, deverão ser observadas as regras de representação e de ocupação de funções nestes organismos, não gerando por essa razão qualquer desestímulo à participação dos empregados da Companhia.

De acordo com os diplomas legais anteriormente mencionados, nenhum empregado da Conab poderá exercer a função de Presidente do CONSEA Nacional ou Estadual, exceto se estiver com seu contrato de trabalho suspenso, reservando-se, entretanto, a possibilidade de participação como membro conselheiro.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Continuação Voto Dipai nº 036/10

2

III - RELATO (Cont.): Desta forma, sugerimos a edição pela Diretoria Colegiada de Resolução que estabeleça as regras de participação de empregados da Conab nos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEAs, destacando que as Suregs deverão identificar, de imediato, as situações por ventura existentes, e, neste caso enviar CI ao empregado, determinando as seguintes providências:

- a) Para o empregado que esteja na Presidência do CONSEA Estadual ou em cargo/função que eventualmente venha a exercê-la, o mesmo deverá desligar-se, por iniciativa própria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, no intuito de enquadrar-se ao estatuto legal.
- b) Para o empregado que se encontre na situação descrita na alínea a, mas exercendo a Presidência em nome de outra entidade que não seja a Conab, deverá desligar-se do referido cargo/função, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ou, a seu interesse, desincompatibilizar-se da Companhia, caso esteja em efetivo exercício.
- c) Ratificar a importância da participação dos empregados como membros conselheiros, sem prejuízo das atividades exercidas na Companhia.

Após as medidas adotadas as Superintendências Regionais deverão enviar relato à Presidência da Conab.

IV - VOTO:

Diante do exposto e objetivando o cumprimento das disposições estabelecidas na Lei nº 11.346/06 (art.11-§ 3º) e nos Decretos nºs 6.727/07 (art.7º) e 7.272/10 (art.17-§ 2º) proponho a este Colegiado aprovar a edição de Resolução estabelecendo regras de participação da Conab nos CONSEAs, destacando a importância na representação da Companhia nos mesmos, na condição de membro conselheiro, uma vez que nenhum empregado em efetivo exercício na Companhia poderá exercer a função de Presidente destes Conselhos, exceto se estiver com o contrato de trabalho suspenso.

Após a edição da Resolução, cada Sureg deverá realizar minucioso levantamento e caso seja identificada alguma situação que descumpra a legislação citada, adotar as providências descritas no penúltimo parágrafo do relato acima.

Este é o meu Voto.

Brasília /DF, 08 de novembro de 2010.

SÍLVIO ISOPO PORTO
Diretoria de Política Agrícola e Informações
Diretor

REDIR Nº.: 972^a DATA: 09/11/2010

DECISÃO: APROVADO

PRESI

DIRAB

DIRAD

AUSENTE
DIFIN



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

INFORMAÇÃO DIPAI Nº. 01/10

ASSUNTO: Exercício de funções nos Conseas Estaduais por empregado da Conab.

Em 26/08/2010 foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) o Decreto nº. 7.272, de 25/08/2010 que regulamenta a Lei nº. 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada; institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN; estabelece parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O SISAN, em conformidade com o art.11 da Lei nº. 11.346/06, é integrado pelos seguintes órgãos, entidades e instâncias:

- ✓ Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;
- ✓ Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA;
- ✓ Órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- ✓ Instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os princípios e diretrizes do SISAN.

De acordo com o art.11 do Decreto em comento, a adesão dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao SISAN (Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional) dar-se-á por meio de termo de adesão, **devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº. 11.346, de 2006 (grifo nosso).**

Entre os requisitos mínimos para a formalização do termo de adesão, conforme previsto no § 2º do mencionado artigo 11 está a instituição do conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais.

PRESI - CONAB
RECEBIDO EM 09 NOV 2010 1
[Assinatura]



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Doc. Inf. Sup. 01/10
Fis. 02
Rub. 50

O parágrafo 2º do art.17 do Decreto nº. 7.272/2010 estabelece que os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que aderirem ao SISAN, **deverão assumir formato e atribuições similares ao do Consea Nacional. (grifo nosso).**

Neste sentido os Conseas Estaduais, Distrital e Municipais deverão observar os critérios de intersectorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes.

Em conformidade com art.7º do Decreto nº. 6.272, de 23/11/2007 o CONSEA - órgão de assessoramento imediato da Presidência da República - será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Desta forma e considerando o Decreto nº. 7.272/10 (art.17 § 2º) e, ainda, o contido no documento emitido pela Coordenação Geral de Apoio à Implantação do Sisan/MDS intitulado "Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – Sisan: Diagnóstico de Implantação no Âmbito Estadual", o Consea, no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, também será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do Colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo chefe do Poder Executivo.

O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) tem assento no Consea Nacional e é representado pelo Presidente da Conab. Nos Estados a representação governamental é feita por empregados lotados nas Superintendências Regionais da Companhia.

Diante do explicitado nos diplomas legais anteriormente mencionados, nenhum empregado da Conab poderá exercer a função de Presidente do CONSEA Nacional ou Estadual, exceto se estiver com seu contrato de trabalho suspenso.

Ressalte-se a importância na representação da Conab em organismos vinculados à sua área de atuação, notadamente aqueles relacionados à segurança alimentar e nutricional, como é o caso do CONSEA. Para tanto, deverão ser observadas as regras de representação e de ocupação de funções nestes organismos, não gerando por essa razão qualquer desestímulo à participação dos empregados da Companhia.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Doc.	Inf. Ppaci 01/10
Fis.	03
Rub.	4

De acordo com os diplomas legais anteriormente mencionados, nenhum empregado da Conab poderá exercer a função de Presidente do CONSEA Nacional ou Estadual, exceto se estiver com seu contrato de trabalho suspenso, reservando-se, entretanto, a possibilidade de participação como membro conselheiro.

Desta forma, sugerimos aprovar em reunião da Diretoria Colegiada, por meio de Voto, a edição de Resolução que estabeleça as regras de participação de empregados da Conab nos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEAs, destacando que as Suregs deverão identificar, de imediato, as situações por ventura existentes, e, neste caso enviar CI ao empregado, determinando as seguintes providências.

- a) Para o empregado que esteja na Presidência do CONSEA Estadual ou em cargo/função que eventualmente venha a exercê-la, o mesmo deverá desligar-se, por iniciativa própria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, no intuito de enquadrar-se ao estatuto legal.
- b) Para o empregado que se encontre na situação descrita na alínea a, mas exercendo a Presidência em nome de outra entidade que não seja a Conab, deverá desligar-se do referido cargo/função, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ou, a seu interesse, desincompatibilizar-se da Companhia, caso esteja em efetivo exercício.
- c) Ratificar a importância da participação dos empregados como membros conselheiros, sem prejuízo do das atividades exercidas na Companhia.

Após as medidas adotadas as Superintendências Regionais deverão enviar relato a Presidência da Conab.

Anexamos minuta de Voto e Resolução da Diretoria Colegiada.

Brasília-DF, 08 de novembro de 2010.

SÍLVIO ISOPO PORTO
Diretoria de Política Agrícola e Informações
Diretor

Doc.	INE. DIPAL 01170
Fis.	04
Rub.	W



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.346, DE 15 DE SETEMBRO DE 2006.

Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, princípios, diretrizes, objetivos e composição do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, por meio do qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas em assegurar o direito humano à alimentação adequada.

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

§ 1º A adoção dessas políticas e ações deverá levar em conta as dimensões ambientais, culturais, econômicas, regionais e sociais.

§ 2º É dever do poder público respeitar, proteger, promover, prover, informar, monitorar, fiscalizar e avaliar a realização do direito humano à alimentação adequada, bem como garantir os mecanismos para sua exigibilidade.

Art. 3º A segurança alimentar e nutricional consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis.

Art. 4º A segurança alimentar e nutricional abrange:

I – a ampliação das condições de acesso aos alimentos por meio da produção, em especial da agricultura tradicional e familiar, do processamento, da industrialização, da comercialização, incluindo-se os acordos internacionais, do abastecimento e da distribuição dos alimentos, incluindo-se a água, bem como da geração de emprego e da redistribuição da renda;

II – a conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos;

III – a promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo-se grupos populacionais específicos e populações em situação de vulnerabilidade social;

IV – a garantia da qualidade biológica, sanitária, nutricional e tecnológica dos alimentos, bem como seu aproveitamento, estimulando práticas alimentares e estilos de vida saudáveis que respeitem a diversidade étnica e racial e cultural da população;

V – a produção de conhecimento e o acesso à informação; e

VI – a implementação de políticas públicas e estratégias sustentáveis e participativas de produção, comercialização e consumo de alimentos, respeitando-se as múltiplas características culturais do País.

Art. 5º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional requer o respeito à soberania, que confere aos países a primazia de suas decisões sobre a produção e o consumo de alimentos.

Art. 6º O Estado brasileiro deve empenhar-se na promoção de cooperação técnica com países estrangeiros, contribuindo assim para a realização do direito humano à alimentação adequada no plano internacional.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 7º A consecução do direito humano à alimentação adequada e da segurança alimentar e nutricional da população far-se-á por meio do SISAN, integrado por um conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à segurança alimentar e nutricional e que manifestem interesse em integrar o Sistema, respeitada a legislação aplicável.

§ 1º A participação no SISAN de que trata este artigo deverá obedecer aos princípios e diretrizes do Sistema e será definida a partir de critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA e pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser criada em ato do Poder Executivo Federal.

§ 2º Os órgãos responsáveis pela definição dos critérios de que trata o § 1º deste artigo poderão estabelecer requisitos distintos e específicos para os setores público e privado.

§ 3º Os órgãos e entidades públicos ou privados que integram o SISAN o farão em caráter interdependente, assegurada a autonomia dos seus processos decisórios.

§ 4º O dever do poder público não exclui a responsabilidade das entidades da sociedade civil integrantes do SISAN.

Art. 8º O SISAN reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – universalidade e equidade no acesso à alimentação adequada, sem qualquer espécie de discriminação;

II – preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

III – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de segurança alimentar e nutricional em todas as esferas de governo; e

IV – transparência dos programas, das ações e dos recursos públicos e privados e dos critérios para sua concessão.

Art. 9º O SISAN tem como base as seguintes diretrizes:

I – promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não-governamentais;

II – descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III – monitoramento da situação alimentar e nutricional, visando a subsidiar o ciclo de gestão das políticas para a área nas diferentes esferas de governo;

Doc. NF. DIPA I 01/10
Fls. 05
Rub. 10

IV – conjugação de medidas diretas e imediatas de garantia de acesso à alimentação adequada, com ações que ampliem a capacidade de subsistência autônoma da população;

V – articulação entre orçamento e gestão; e

VI – estímulo ao desenvolvimento de pesquisas e à capacitação de recursos humanos.

Art. 10. O SISAN tem por objetivos formular e implementar políticas e planos de segurança alimentar e nutricional, estimular a integração dos esforços entre governo e sociedade civil, bem como promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da segurança alimentar e nutricional do País.

Art. 11. Integram o SISAN:

I – a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, instância responsável pela indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar, bem como pela avaliação do SISAN;

II – o CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a 4 (quatro) anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) propor ao Poder Executivo Federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de segurança alimentar e nutricional;

III – a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, integrada por Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional, com as seguintes atribuições, dentre outras:

a) elaborar, a partir das diretrizes emanadas do CONSEA, a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, indicando diretrizes, metas, fontes de recursos e instrumentos de acompanhamento, monitoramento e avaliação de sua implementação;

b) coordenar a execução da Política e do Plano;

c) articular as políticas e planos de suas congêneres estaduais e do Distrito Federal;

IV – os órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V – as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, princípios e diretrizes do SISAN.

§ 1º A Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

§ 2º O CONSEA será composto a partir dos seguintes critérios:

I – 1/3 (um terço) de representantes governamentais constituído pelos Ministros de Estado e Secretários Especiais responsáveis pelas pastas afetas à consecução da segurança alimentar e nutricional;

II – 2/3 (dois terços) de representantes da sociedade civil escolhidos a partir de critérios de indicação aprovados na Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

III – observadores, incluindo-se representantes dos conselhos de âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público Federal.

§ 3º O CONSEA será presidido por um de seus integrantes, representante da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma do regulamento, e designado pelo Presidente da República.

§ 4º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CONSEA, será considerada serviço de relevante interesse público e não remunerada.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. Ficam mantidas as atuais designações dos membros do CONSEA com seus respectivos mandatos.

Parágrafo único. O CONSEA deverá, no prazo do mandato de seus atuais membros, definir a realização da próxima Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a composição dos delegados, bem como os procedimentos para sua indicação, conforme o disposto no § 2º do art. 11 desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Patrus Ananias

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 18.9.2006.

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2006/Lei/L11346.htm



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Doc.	INF DIPA 01/10
Fis.	06
Rub.	10

DECRETO Nº 6.272, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre as competências, a composição e o funcionamento do Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato ao Presidente da República, integra o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN.

Art. 2º Compete ao CONSEA:

I - convocar a Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, com periodicidade não superior a quatro anos;

II - definir os parâmetros de composição, organização e funcionamento da Conferência;

III - propor à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, as diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

IV - articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do SISAN, a implementação e a convergência das ações inerentes à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

V - definir, em regime de colaboração com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, os critérios e procedimentos de adesão ao SISAN;

VI - instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos e entidades congêneres de segurança alimentar e nutricional nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o SISAN;

VII - mobilizar e apoiar as entidades da sociedade civil na discussão e na implementação da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VIII - estimular a ampliação e o aperfeiçoamento dos mecanismos de participação e controle social nas ações integrantes da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - zelar pela realização do direito humano à alimentação adequada e pela sua efetividade;

X - manter articulação permanente com outros conselhos nacionais relativos às ações associadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

XI - manter articulação com instituições estrangeiras similares e organismos internacionais; e

XII - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º O CONSEA estimulará a criação de conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF CHEMISTRY

PH.D. THESIS

BY

NAME

ADVISOR

DATE

DEGREE

FIELD

DEPARTMENT

UNIVERSITY

CITY

STATE

COUNTRY

POSTAL ADDRESS

TELEPHONE

FACULTY

STUDENT

INSTITUTO	
Fls.	07
Rub.	18

nutricional.

§ 2º A atribuição prevista no inciso VI será desempenhada por comissão, composta pelos presidentes dos conselhos estaduais de segurança alimentar e nutricional, a ser instituída no âmbito do CONSEA.

§ 3º O CONSEA manterá diálogo permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, para proposição das diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, inclusive quanto aos requisitos orçamentários para sua consecução.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O CONSEA será composto por cinquenta e sete membros, titulares e suplentes, dos quais dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais, conforme disposto no art. 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.

§ 1º A representação governamental no CONSEA será exercida pelos seguintes membros titulares:

I - os Ministros de Estado:

- a) da Casa Civil da Presidência da República;
- b) do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- d) das Cidades;
- e) do Desenvolvimento Agrário;
- f) da Educação;
- g) da Fazenda;
- h) do Meio Ambiente;
- i) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) da Saúde;
- l) do Trabalho e Emprego;
- m) da Integração Nacional;
- n) da Ciência e Tecnologia;
- o) das Relações Exteriores; e
- p) da Secretaria-Geral da Presidência da República;

II - os Secretários Especiais:

- a) da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- b) da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;
- c) da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; e
- d) da Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República.

§ 2º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos conforme critérios de indicação estabelecidos pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 3º Poderão compor o CONSEA, na qualidade de observadores, representantes de conselhos de

âmbito federal afins, de organismos internacionais e do Ministério Público, indicados pelos titulares das respectivas instituições, mediante convite formulado pelo Presidente do CONSEA.

Art. 4º Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, bem como os suplentes da representação governamental, serão designados pelo Presidente da República.

Parágrafo único. Os representantes da sociedade civil terão mandato de dois anos, permitida a recondução.

Art. 5º O CONSEA, previamente ao término do mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil, constituirá comissão, composta por nove membros, dos quais seis serão representantes da sociedade civil, incluído o Presidente do Conselho, e três serão representantes do Governo, incluído o Secretário-Geral, para os fins previstos no § 1º.

§ 1º Cabe à comissão elaborar lista com proposta de representação da sociedade civil que comporá o CONSEA, a ser submetida ao Presidente da República, observados os critérios de representação deliberados pela Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º A comissão terá prazo de quarenta e cinco dias, após a realização da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional ou o término do mandato dos conselheiros, para apresentar proposta de representação da sociedade civil no CONSEA ao Presidente da República;

Art. 6º O CONSEA tem a seguinte organização:

- I - Plenário;
- II - Secretaria-Geral;
- III - Secretaria-Executiva;
- IV - Comissões Temáticas.

Doc. INF. DIPA1 01/10
Fls. 08
Rub. M

Seção I

Da Presidência e da Secretaria-Geral

Art. 7º O CONSEA será presidido por um representante da sociedade civil, indicado pelo Conselho, entre seus membros, e designado pelo Presidente da República.

Parágrafo único. No prazo de trinta dias, após a designação dos conselheiros, o Secretário-Geral convocará reunião, durante a qual será indicado o novo Presidente do CONSEA.

Art. 8º Ao Presidente incumbe:

- I - zelar pelo cumprimento das deliberações do CONSEA;
- II - representar externamente o CONSEA;
- III - convocar, presidir e coordenar as reuniões do CONSEA;
- IV - manter interlocução permanente com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;
- V - convocar reuniões extraordinárias, juntamente com o Secretário-Geral; e

VI - propor e instalar comissões temáticas e grupos de trabalho, designando o coordenador e os demais membros, bem como estabelecendo prazo para apresentação de resultados, conforme deliberado pelo CONSEA.

Art. 9º Compete à Secretaria-Geral assessorar o CONSEA.

Parágrafo único. O Ministro de Estado do Desenvolvimento Social e Combate à Fome será o Secretário-Geral do CONSEA.

Art. 10. Ao Secretário-Geral incumbe:

I - submeter à análise da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional as propostas do CONSEA de diretrizes e prioridades da Política e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, incluindo-se os requisitos orçamentários para sua consecução;

II - manter o CONSEA informado sobre a apreciação, pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, das propostas encaminhadas por aquele Conselho;

III - acompanhar a análise e o encaminhamento das propostas e recomendações aprovadas pelo CONSEA nas instâncias responsáveis, apresentando relatório ao Conselho;

IV - promover a integração entre a Política e o Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e as demais políticas sociais do Governo Federal;

V - instituir grupos de trabalho interministeriais para estudar e propor ações governamentais integradas relacionadas à Política e ao Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - substituir o Presidente em seus impedimentos;

VII - presidir a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

Seção II

Da Secretaria-Executiva

Doc.	INF. DIPA1	01/10
Fls.	09	
Rub.	14	

Art. 11. Para o cumprimento de suas funções, o CONSEA contará, em sua estrutura organizacional, com uma Secretaria-Executiva, que dará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Os recursos orçamentários e financeiros necessários à estruturação e funcionamento da Secretaria-Executiva serão consignados diretamente no orçamento da Presidência da República.

Art. 12. Compete à Secretaria-Executiva:

I - assistir o Presidente e o Secretário-Geral do CONSEA, no âmbito de suas atribuições;

II - estabelecer comunicação permanente com os conselhos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional, mantendo-os informados e orientados acerca das atividades e propostas do CONSEA;

III - assessorar e assistir o Presidente do CONSEA em seu relacionamento com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, órgãos da administração pública, organizações da sociedade civil e organismos internacionais; e

IV - subsidiar as comissões temáticas, grupos de trabalho e conselheiros com informações e estudos, visando auxiliar a formulação e análise das propostas apreciadas pelo CONSEA.

Art. 13. Incumbe ao Secretário-Executivo do CONSEA dirigir, coordenar e orientar o planejamento, a execução e avaliação das atividades da Secretaria-Executiva, sem prejuízo de outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Presidente e pelo Secretário-Geral do Conselho.

Art. 14. Para o desempenho de suas atribuições, a Secretaria-Executiva contará com estrutura específica, nos termos estabelecidos em decreto, que disporá sobre os quantitativos de cargos em comissão e funções de confiança para essa finalidade.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 15. Poderão participar das reuniões do CONSEA, o presidente da comissão de que trata o § 2º do art. 2º, e, a convite de seu presidente, representantes de outros órgãos ou entidades públicas, nacionais e internacionais, bem como pessoas que representem a sociedade civil, cuja participação, de acordo com a pauta da reunião, seja justificável.

Art. 16. O CONSEA contará com comissões temáticas de caráter permanente, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas, e grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas no seu âmbito de atuação.

Art. 17. As requisições de pessoal para ter exercício na Secretaria-Executiva do CONSEA serão feitas por intermédio da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 18. O desempenho de função na Secretaria-Executiva do CONSEA constitui, para o militar, atividade de natureza militar e serviço relevante e, para o pessoal civil, serviço relevante e título de merecimento, para todos os efeitos da vida funcional.

Art. 19. Ficam revogados os Decretos n^{os} 5.079, de 12 de maio de 2004, 5.303, de 10 de dezembro de 2004, e 6.245, de 22 de outubro de 2007.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2007; 186^o da Independência e 119^o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Patrus Ananias

Doc.	INF. DIPA(01110
Fls.	10
Rub.	10

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.11.2007

Doc. INF. DIR. 01/10
Fls. 11
Rub. 10



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 7.272, DE 25 DE AGOSTO DE 2010.

Regulamenta a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, que cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 6º, ambos da Constituição, e no art. 2º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto define as diretrizes e objetivos da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, dispõe sobre a sua gestão, mecanismos de financiamento, monitoramento e avaliação, no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, e estabelece os parâmetros para a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES DA POLÍTICA NACIONAL DE

SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

Art. 3º A PNSAN tem como base as seguintes diretrizes, que orientarão a elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

I - promoção do acesso universal à alimentação adequada e saudável, com prioridade para as famílias e pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

II - promoção do abastecimento e estruturação de sistemas sustentáveis e descentralizados, de base agroecológica, de produção, extração, processamento e distribuição de alimentos;

III - instituição de processos permanentes de educação alimentar e nutricional, pesquisa e formação nas áreas de segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada;

IV - promoção, universalização e coordenação das ações de segurança alimentar e nutricional voltadas para quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais de que trata o art. 3º, inciso I, do Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, povos indígenas e assentados da reforma agrária;

V - fortalecimento das ações de alimentação e nutrição em todos os níveis da atenção à saúde, de modo articulado às demais ações de segurança alimentar e nutricional;

VI - promoção do acesso universal à água de qualidade e em quantidade suficiente, com prioridade para as famílias em situação de insegurança hídrica e para a produção de alimentos da agricultura familiar e da pesca e aqüicultura;

VII - apoio a iniciativas de promoção da soberania alimentar, segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada em âmbito internacional e a negociações internacionais baseadas nos princípios e diretrizes da Lei nº 11.346, de 2006; e

VIII - monitoramento da realização do direito humano à alimentação adequada.

Art. 4º Constituem objetivos específicos da PNSAN:

I - identificar, analisar, divulgar e atuar sobre os fatores condicionantes da insegurança alimentar e nutricional no Brasil;

II - articular programas e ações de diversos setores que respeitem, protejam, promovam e provejam o direito humano à alimentação adequada, observando as diversidades social, cultural, ambiental, étnico-racial, a equidade de gênero e a orientação sexual, bem como disponibilizar instrumentos para sua exigibilidade;

III - promover sistemas sustentáveis de base agroecológica, de produção e distribuição de alimentos que respeitem a biodiversidade e fortaleçam a agricultura familiar, os povos indígenas e as comunidades tradicionais e que assegurem o consumo e o acesso à alimentação adequada e saudável, respeitada a diversidade da cultura alimentar nacional; e

IV - incorporar à política de Estado o respeito à soberania alimentar e a garantia do direito humano à alimentação adequada, inclusive o acesso à água, e promovê-los no âmbito das negociações e cooperações internacionais.

Art. 5º A PNSAN deverá contemplar todas as pessoas que vivem no território nacional.

CAPÍTULO III

Doc.	INF. DIPA 0110
Fis.	12
Rub.	✓

DA GESTÃO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE
SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 6º A PNSAN será implementada pelos órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN, elencadas no art. 11 da Lei nº 11.346, de 2006, de acordo com suas respectivas competências.

Art. 7º Os órgãos, entidades e instâncias integrantes do SISAN terão as seguintes atribuições, no que concerne à gestão do Sistema e da PNSAN:

I - Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) indicação ao CONSEA das diretrizes e prioridades da PNSAN e do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

b) avaliação da implementação da PNSAN, do Plano e do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

II - Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA, órgão de assessoramento imediato da Presidência da República, sem prejuízo das competências dispostas no art. 2º do Decreto nº 6.272, de 23 de novembro de 2007:

a) apreciação e acompanhamento da elaboração do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e manifestação sobre o seu conteúdo final, bem como avaliação da sua implementação e proposição de alterações visando ao seu aprimoramento; e

b) contribuição para a proposição e disponibilização de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada e monitorar sua aplicação;

III - Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, sem prejuízo das competências dispostas no art. 1º do Decreto nº 6.273, de 23 de novembro de 2007:

a) instituição e coordenação de fóruns tripartites para a interlocução e pactuação, com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional estaduais, municipais e do Distrito Federal, das respectivas políticas e planos de segurança alimentar e nutricional;

b) interlocução e pactuação com os órgãos e entidades do Governo Federal sobre a gestão e a integração dos programas e ações do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional; e

c) apresentação de relatórios e informações ao CONSEA, necessários ao acompanhamento e monitoramento do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

IV - órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações integrantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional:

a) participação na Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional com vistas à definição pactuada de suas responsabilidades e mecanismos de participação na PNSAN e no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) participação na elaboração, implementação, monitoramento e avaliação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, nas suas respectivas esferas de atuação;

c) interlocução com os gestores estaduais, distritais e municipais do seu respectivo setor para a implementação da PNSAN e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional;

d) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e ao CONSEA; e

e) criação, no âmbito de seus programas e ações, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada;

V - órgãos e entidades dos Estados e do Distrito Federal:

a) implantação de câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) instituição e apoio ao funcionamento de conselhos estaduais ou distrital de segurança alimentar e nutricional;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos Planos de Segurança Alimentar e Nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação com a Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nos fóruns tripartites, por meio das respectivas câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional;

e) no caso dos Estados, instituição de fóruns bipartites para interlocução e pactuação com representantes das câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos municípios sobre os mecanismos de gestão e de implementação dos planos estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional;

f) criação, no âmbito dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, de mecanismos e instrumentos de exigibilidade do direito humano à alimentação adequada; e

g) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras governamentais intersetoriais e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

Doc. INF. DIPA 01/10
Fls. 13
Rub. <i>W</i>

VI - órgãos e entidades dos Municípios:

a) implantação de câmara ou instância governamental de articulação intersetorial dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com atribuições similares à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional;

b) implantação e apoio ao funcionamento de conselhos municipais de segurança alimentar e nutricional ou definição de instância de participação e controle social responsável pela temática;

c) elaboração, implementação, monitoramento e avaliação dos respectivos planos de segurança alimentar e nutricional, com base no disposto neste Decreto e nas diretrizes emanadas das respectivas conferências e dos conselhos de segurança alimentar e nutricional;

d) interlocução e pactuação, nos fóruns bipartites, com as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos seus Estados, sobre os mecanismos de gestão e de cooperação para implementação integrada dos planos nacional, estaduais e municipais de segurança alimentar e nutricional; e

e) monitoramento e avaliação dos programas e ações de sua competência, bem como o fornecimento de informações às respectivas câmaras ou instâncias governamentais de articulação intersetorial e aos conselhos de segurança alimentar e nutricional.

Art. 8º O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, resultado de pactuação intersetorial, será o principal instrumento de planejamento, gestão e execução da PNSAN.

Parágrafo único. Poderão ser firmados acordos específicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Federal responsáveis pela implementação dos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, com o objetivo de detalhar atribuições e explicitar as formas de colaboração entre os programas e sistemas setoriais das políticas públicas.

Art. 9º A pactuação federativa da PNSAN e a cooperação entre os entes federados para a sua implementação serão definidas por meio de pactos de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 1º O pacto de gestão referido no **caput** e os outros instrumentos de pactuação federativa serão elaborados conjuntamente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, por representantes das câmaras intersetoriais dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e deverão prever:

I - a formulação compartilhada de estratégias de implementação e integração dos programas e ações contidos nos planos de segurança alimentar e nutricional; e

II - a expansão progressiva dos compromissos e metas, e a qualificação das ações de segurança alimentar e nutricional nas três esferas de governo.

§ 2º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional deverá realizar reuniões periódicas com representantes de suas congêneres estaduais, distrital e municipais, denominadas fóruns tripartites, visando:

I - a negociação, o estabelecimento e o acompanhamento dos instrumentos de pactuação entre as esferas de governo; e

II - o intercâmbio do Governo Federal com os Estados, Distrito Federal e Municípios para o fortalecimento dos processos de descentralização, regionalização e gestão participativa da política nacional e dos planos de segurança alimentar e nutricional.

§ 3º As câmaras intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados que aderirem ao SISAN deverão realizar reuniões periódicas com representantes dos Municípios, denominadas fóruns bipartites, visando aos objetivos definidos no § 2º.

Art. 10. Os procedimentos necessários para a elaboração dos instrumentos de pactuação, assim como definições quanto à composição e a forma de organização dos fóruns tripartite e bipartites, serão disciplinados pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA.

CAPÍTULO IV

DA ADESÃO AO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA

ALIMENTAR E NUTRICIONAL - SISAN

Art. 11. A adesão dos Estados, Distrito Federal e Municípios ao SISAN dar-se-á por meio de termo de adesão, devendo ser respeitados os princípios e diretrizes do Sistema, definidos na Lei nº 11.346, de 2006.

§ 1º A formalização da adesão ao SISAN será efetuada pela Secretaria Executiva da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º São requisitos mínimos para a formalização de termo de adesão:

I - a instituição de conselho estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, composto por dois terços de representantes da sociedade civil e um terço de representantes governamentais;

II - a instituição de câmara ou instância governamental de gestão intersetorial de segurança alimentar e nutricional; e

III - o compromisso de elaboração do plano estadual, distrital ou municipal de segurança alimentar e nutricional, no prazo de um ano a partir da sua assinatura, observado o disposto no art. 20.

Art. 12. A adesão das entidades privadas sem fins lucrativos ao SISAN dar-se-á por meio de termo de participação, observados os princípios e diretrizes do Sistema.

§ 1º Para aderir ao SISAN as entidades previstas no **caput** deverão:

Doc. INF. DIPA 01/10
Fls. 14
Rub. 11

I - assumir o compromisso de respeitar e promover o direito humano à alimentação adequada;

II - contemplar em seu estatuto objetivos que favoreçam a garantia da segurança alimentar e nutricional;

III - estar legalmente constituída há mais de três anos;

IV - submeter-se ao processo de monitoramento do CONSEA e de seus congêneres nas esferas estadual, distrital e municipal; e

V - atender a outras exigências e critérios estabelecidos pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 2º As entidades sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão atuar na implementação do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, conforme definido no termo de participação.

Art. 13. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, após consulta ao CONSEA, regulamentará:

I - os procedimentos e o conteúdo dos termos de adesão e dos termos de participação; e

II - os mecanismos de adesão da iniciativa privada com fins lucrativos ao SISAN.

CAPÍTULO V

DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DA POLÍTICA E DO SISTEMA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E DE SUAS INSTÂNCIAS DE GESTÃO

Art. 14. O financiamento da PNSAN será de responsabilidade do Poder Executivo Federal, assim como dos Estados, Distrito Federal e Municípios que aderirem ao SISAN, e se dividirá em:

I - dotações orçamentárias de cada ente federado destinadas aos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional; e

II - recursos específicos para gestão e manutenção do SISAN, consignados nas respectivas leis orçamentárias anuais.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, e o Poder Executivo Federal deverão dotar recursos nos orçamentos dos programas e ações dos diversos setores que compõem a segurança alimentar e nutricional, compatíveis com os compromissos estabelecidos nos planos de segurança alimentar e nutricional e no pacto de gestão pelo direito humano à alimentação adequada.

§ 2º O CONSEA e os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional poderão elaborar proposições aos respectivos orçamentos, a serem enviadas ao respectivo Poder Executivo, previamente à elaboração dos projetos da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, propondo, inclusive, as ações prioritárias.

§ 3º A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional e as câmaras governamentais intersetoriais de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, observando as indicações e prioridades apresentadas pelo CONSEA e pelos congêneres nas esferas estadual e municipal, articular-se-ão com os órgãos da sua esfera de gestão para a proposição de dotação e metas para os programas e ações integrantes do respectivo plano de segurança alimentar e nutricional.

Art. 15. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional discriminará, por meio de resolução, anualmente, as ações orçamentárias prioritárias constantes do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e proporá:

I - estratégias para adequar a cobertura das ações, sobretudo visando ao atendimento da população mais vulnerável; e

II - a revisão de mecanismos de implementação para a garantia da equidade no acesso da população às ações de segurança alimentar e nutricional.

Art. 16. As entidades privadas sem fins lucrativos que aderirem ao SISAN poderão firmar termos de parceria, contratos e convênios com órgãos e entidades de segurança alimentar e nutricional da União, observado o disposto no art. 2º, inciso II, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, e na legislação vigente sobre o tema.

CAPÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 17. A União e os demais entes federados, que aderirem ao SISAN, deverão assegurar, inclusive com aporte de recursos financeiros, as condições necessárias para a participação social na PNSAN, por meio das conferências, dos conselhos de segurança alimentar e nutricional, ou de instâncias similares de controle social no caso dos Municípios.

§ 1º Para assegurar a participação social, o CONSEA, além de observar o disposto no Decreto nº 6.272, de 2007, e no art. 7º, inciso II, deste Decreto, deverá:

I - observar os critérios de intersetorialidade, organização e mobilização dos movimentos sociais em cada realidade, no que se refere à definição de seus representantes;

II - estabelecer mecanismos de participação da população, especialmente dos grupos incluídos nos programas e ações de segurança alimentar e nutricional, nos conselhos e conferências; e

III - manter articulação permanente com as câmaras intersetoriais e com outros conselhos relativos às ações associadas à PNSAN.

§ 2º Os conselhos de segurança alimentar e nutricional dos Estados, Distrito Federal e Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão assumir formato e atribuições similares ao do CONSEA.

§ 3º O CONSEA disciplinará os mecanismos e instrumentos de articulação com os conselhos estaduais, distrital e municipais de segurança alimentar e nutricional.

CAPÍTULO VII

DA OPERACIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 18. A PNSAN será implementada por meio do Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, a ser construído intersetorialmente pela Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, com base nas prioridades estabelecidas pelo CONSEA a partir das deliberações da Conferência Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

Art. 19. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá:

I - conter análise da situação nacional de segurança alimentar e nutricional;

II - ser quadrienal e ter vigência correspondente ao plano plurianual;

III - consolidar os programas e ações relacionados às diretrizes designadas no art. 3º e indicar as prioridades, metas e requisitos orçamentários para a sua execução;

IV - explicitar as responsabilidades dos órgãos e entidades da União integrantes do SISAN e os mecanismos de integração e coordenação daquele Sistema com os sistemas setoriais de políticas públicas;

V - incorporar estratégias territoriais e intersetoriais e visões articuladas das demandas das populações, com atenção para as especificidades dos diversos grupos populacionais em situação de vulnerabilidade e de insegurança alimentar e nutricional, respeitando a diversidade social, cultural, ambiental, étnico-racial e a equidade de gênero; e

VI - definir seus mecanismos de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional será revisado a cada dois anos, com base nas orientações da Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, nas propostas do CONSEA e no monitoramento da sua execução.

Art. 20. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que aderirem ao SISAN, deverão elaborar planos nas respectivas esferas de governo, com periodicidade coincidente com os respectivos planos plurianuais, e com base nas diretrizes da PNSAN e nas proposições das respectivas conferências.

CAPÍTULO VIII

DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Art. 21. O monitoramento e avaliação da PNSAN será feito por sistema constituído de instrumentos, metodologias e recursos capazes de aferir a realização progressiva do direito humano à alimentação adequada, o grau de implementação daquela Política e o atendimento dos objetivos e metas estabelecidas e pactuadas no Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional.

§ 1º O monitoramento e avaliação da PNSAN deverá contribuir para o fortalecimento dos sistemas de informação existentes nos diversos setores que a compõem e para o desenvolvimento de sistema articulado de informação em todas as esferas de governo.

§ 2º O sistema de monitoramento e avaliação utilizar-se-á de informações e indicadores disponibilizados nos sistemas de informações existentes em todos os setores e esferas de governo.

§ 3º Caberá à Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional tornar públicas as informações relativas à segurança alimentar e nutricional da população brasileira.

§ 4º O sistema referido no caput terá como princípios a participação social, equidade, transparência, publicidade e facilidade de acesso às informações.

§ 5º O sistema de monitoramento e avaliação deverá organizar, de forma integrada, os indicadores existentes nos diversos setores e contemplar as seguintes dimensões de análise:

I - produção de alimentos;

II - disponibilidade de alimentos;

III - renda e condições de vida;

IV - acesso à alimentação adequada e saudável, incluindo água;

V - saúde, nutrição e acesso a serviços relacionados;

VI - educação; e

VII - programas e ações relacionadas a segurança alimentar e nutricional.

§ 6º O sistema de monitoramento e avaliação deverá identificar os grupos populacionais mais vulneráveis à violação do direito humano à alimentação adequada, consolidando dados sobre desigualdades sociais, étnico-raciais e de gênero.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 22. A Câmara Interministerial de Segurança Alimentar e Nutricional, em colaboração com o CONSEA, elaborará o primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional no

Doc.	INP. DIPA1 01110
Fis.	16
Rub.	18

prazo de até doze meses a contar da publicação deste Decreto, observado o disposto no art. 19.

Parágrafo único. O primeiro Plano Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional deverá conter políticas, programas e ações relacionados, entre outros, aos seguintes temas:

I - oferta de alimentos aos estudantes, trabalhadores e pessoas em situação de vulnerabilidade alimentar;

II - transferência de renda;

III - educação para segurança alimentar e nutricional;

IV - apoio a pessoas com necessidades alimentares especiais;

V - fortalecimento da agricultura familiar e da produção urbana e periurbana de alimentos;

VI - aquisição governamental de alimentos provenientes da agricultura familiar para o abastecimento e formação de estoques;

VII - mecanismos de garantia de preços mínimos para os produtos da agricultura familiar e da sociobiodiversidade;

VIII - acesso à terra;

IX - conservação, manejo e uso sustentável da agrobiodiversidade;

X - alimentação e nutrição para a saúde;

XI - vigilância sanitária;

XII - acesso à água de qualidade para consumo e produção;

XIII - assistência humanitária internacional e cooperação Sul-Sul em segurança alimentar e nutricional; e

XIV - segurança alimentar e nutricional de povos indígenas, quilombolas, demais povos e comunidades tradicionais.

Art. 23. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2010; 189^º da Independência e 122^º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Márcia Helena Carvalho Lopes

Este texto não substitui o publicado no DOU de 26.8.2010



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

Doc.	Inf. Dep. 01/10
Fls.	17
Rub.	4

RESOLUÇÃO N.º , DE

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, considerando as disposições contidas na Lei nº 11.346/2006 e nos Decretos nºs 6.736/06 e 7.272/10, no uso de suas atribuições estatutárias e consoante o decidido em sua ^a Reunião Ordinária, de / /2010.

RESOLVE:

1. **ESTABELECE** que a participação de empregados da Conab junto aos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEAs, deverá ocorrer na condição de membro, sem prejuízo das atividades exercidas na Companhia, não podendo, em conformidade com a legislação pertinente, exercer a função de Presidente ou outra que leve ao exercício temporário da mesma, exceto se estiver com o contrato de trabalho suspenso.

2. As Superintendências Regionais, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis contados a partir da edição desta Resolução, deverão identificar situações que porventura estejam em desacordo aos ditames legais, emitindo Comunicação Interna (CI) ao empregado em questão, observando as seguintes orientações:

- a) Para o empregado que esteja na Presidência do CONSEA Estadual ou em cargo/função que eventualmente venha a exercê-la, o mesmo deverá desligar-se, por iniciativa própria, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, no intuito de enquadrar-se ao estatuto legal.
- b) Para o empregado que se encontre na situação descrita na alínea a, mas exercendo a Presidência em nome de outra entidade que não seja a Conab, o mesmo deverá desligar-se do referido cargo/função, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis ou, a seu interesse, suspender seu contrato de trabalho com a Companhia, caso esteja em efetivo exercício.
- c) Ratificar a importância da participação dos empregados como membros conselheiros, sem prejuízo das atividades exercidas na Companhia.
- d) Comunicar a Presidência da Companhia as situações identificadas e as providências adotadas.

3. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
Presidente



FOLHA DE DESPACHO

1. Documento/Origem: Informação Dipai		
2. N.º/Ano	3. Folha	4. Rubrica
01/2010	18	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ao Gabin, em 09/11/10

Ref.: Informação Dipai nº 01/10 – Exercício de funções no Consea

Enviamos apenso ao presente dossiê, com vistas à apreciação da Diretoria Colegiada em Redir, o **Voto Dipai nº 36/2010**, que trata do exercício de funções nos Conselhos Estaduais de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEAs) por empregados da Conab.

SÍLVIO ISOPO PORTO

Diretoria de Política Agrícola e Informações
Diretor

À Dipai.

*Devolvemos a presente documentação com
cópia do Voto Dipai nº 036/2010,
aprovado na 972ª Redir, para ciência
e providências seguintes.*

[Handwritten Signature], 29/11/2010

José Augusto Vicarone
Coordenador de Assuntos Colegiados - COOAC
Conab



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

RESOLUÇÃO N.º 013 DE 22 DEZ. 2010

A DIRETORIA COLEGIADA DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias, e consoante decisão na 977.^a Reunião Ordinária, realizada em 21/12/2010,

RESOLVE:

1. **ESTABELEECER** as competências concernentes a licitações e contratos no âmbito da Conab.
2. **DIRETORIA COLEGIADA**
 - 2.1. Compete à Diretoria Colegiada:
 - a) autorizar previamente e homologar as licitações de obras e serviços de engenharia com valores superiores ao constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993;
 - b) autorizar previamente e homologar as licitações de compras e serviços de natureza não continuada, com valores superiores ao constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993;
 - c) autorizar previamente e homologar as licitações de serviços de natureza continuada, com valores anuais superiores ao constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993;
 - d) ratificar o reconhecimento das situações de inexigibilidade de licitação, propostas pelas áreas demandantes da Matriz e das Superintendências Regionais;
 - e) ratificar as declarações de dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, propostas pelas áreas demandantes da Matriz e das Superintendências Regionais, exceto a hipótese constante no inciso I combinado com o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993;
 - f) ratificar as declarações de dispensa de licitação de compras e serviços, propostas pelas áreas demandantes da Matriz e das Superintendências Regionais, exceto a hipótese constante no inciso II combinado com o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993.
 - 2.2. Nas contratações de credenciamento albergadas pelo artigo 25 da Lei nº 8.666, de 1993, a declaração de inexigibilidade será proferida pelo superintendente regional ou da matriz, e ratificada pelo respectivo Diretor, sendo permitida a subdelegação pela diretoria específica por ato ou expediente próprio.
 - 2.3. Os votos encaminhados à Diretoria Colegiada para a materialização das competências insertas no subitem 2.1 serão de competência da Diretoria demandante, ou da Presidência, nos casos que lhes competir.



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

CONT. RESOLUÇÃO N.º - 013 -

22 DEZ 2010

2

3. DIRETORIA ADMINISTRATIVA – DIRAD

3.1. Compete à DIRAD:

- a) autorizar, previamente, a alienação de bens móveis no âmbito da matriz;
- b) autorizar previamente e homologar, no âmbito da matriz, as licitações de obras e serviços de engenharia com valores iguais ou inferiores ao constante na alínea “a” do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como praticar os demais atos inerentes ao processo licitatório;
- c) autorizar previamente e homologar, no âmbito da matriz, as licitações de compras e serviços de natureza não continuada com valores iguais ou inferiores ao constante na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como praticar os demais atos inerentes ao processo licitatório;
- d) autorizar previamente e homologar as licitações de serviços de natureza continuada, no âmbito da Matriz, com valores anuais iguais ou inferiores ao constante na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- e) autorizar a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, no âmbito da Matriz, na hipótese constante no inciso I combinado com o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- f) autorizar a dispensa de licitação de compras e serviços, no âmbito da Matriz, na hipótese constante no inciso II combinado com o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- g) autorizar prorrogações, alterações contratuais previstas no artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, reajustes e repactuações, no âmbito da matriz;
- h) ratificar prorrogações, alterações contratuais previstas no artigo 65 da Lei n.º 8.666, de 1993, reajustes e repactuações, advindos das Superintendências Regionais, nas hipóteses em que o processo tenha se iniciado com base nas alíneas “a”, “b” e “c” do subitem 2.1;
- i) julgar, após a análise e deliberação da Comissão Permanente de Licitações – CPL, os recursos hierárquicos que forem de responsabilidade da autoridade competente, no âmbito dos procedimentos licitatórios da Matriz.

3.2. Os processos de que tratam as alíneas “g” e “h” do subitem 3.1 deverão ser encaminhados à Dirad, ou Dirab, nos casos do subitem 3.6, com pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias de antecedência em relação à data limite para prorrogação, devidamente instruídos com a documentação pertinente e com as respectivas manifestações técnica e jurídica, sob pena de responsabilidade;

3.3. Por meio de ato próprio, o titular da Dirad poderá estabelecer os limites de competência para autorização de aquisição de bens e contratação de obras ou serviços por parte dos dirigentes das unidades subordinadas à sua Diretoria;

3.4. O titular da Dirad fica incumbido de efetuar eletronicamente as homologações dos certames licitatórios da Matriz. Ademais disso, fica a mesma autoridade incumbida de realizar as adjudicações, quando houver



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

CONT. RESOLUÇÃO N.º - 013, de 22 DEZ 2010

3

3.5. O titular da Dirad fica incumbido ainda de efetuar as homologações dos certames licitatórios de serviços de natureza continuada, no âmbito da Matriz, com valores anuais iguais ou inferiores ao constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993 e, nas compras ou demais serviços nos limites da alínea "a" dos incisos I e II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993. Ademais disso, fica a mesma autoridade incumbida de realizar as adjudicações, quando houver recurso acatado pelo pregoeiro, cancelamentos, revogações e outros procedimentos relativos a tais licitações.

3.6. As atribuições inseridas na alínea "h" do subitem 3.1. serão de competência da Dirab, quando referentes à Rede Armazenadora da Conab.

4. SUPERINTENDÊNCIAS REGIONAIS

4.1. Compete às Superintendências Regionais:

- a) autorizar, previamente, a alienação de bens móveis no âmbito da respectiva regional;
- b) autorizar previamente e homologar, no âmbito da respectiva regional, as licitações de obras e serviços de engenharia com valores iguais ou inferiores ao constante na alínea "a" do inciso I do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como praticar os demais atos inerentes ao processo licitatório;
- c) autorizar previamente e homologar, no âmbito da respectiva regional, as licitações de compras e serviços de natureza não continuada com valores iguais ou inferiores ao constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como praticar os demais atos inerentes ao processo licitatório;
- d) autorizar previamente e homologar, no âmbito da respectiva regional, as licitações de serviços de natureza continuada com valores anuais iguais ou inferiores ao constante na alínea "a" do inciso II do art. 23 da Lei n.º 8.666, de 1993, bem como praticar os demais atos inerentes ao processo licitatório;
- e) autorizar a dispensa de licitação de obras e serviços de engenharia, propostas pelas áreas demandantes da respectiva regional, na hipótese constante no inciso I combinado com o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- f) autorizar a dispensa de licitação de compras e serviços, propostas pelas áreas demandantes da respectiva regional, na hipótese constante no inciso II combinado com o parágrafo único do art. 24 da Lei n.º 8.666, de 1993;
- g) julgar, após a análise e deliberação da Comissão Permanente de Licitações - CPL, os recursos hierárquicos que forem responsabilidade da autoridade competente, no âmbito dos procedimentos licitatórios da Regional.

4.2. Os titulares das Superintendências Regionais ficam incumbidos da celebração de contratos, prorrogações, aditivos e distratos, em conjunto com o gerente da área competente, no âmbito de suas respectivas circunscrições;



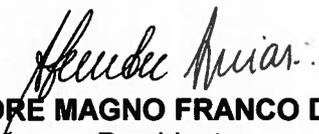
Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

CONT. RESOLUÇÃO N.º - 013 - 22 DEZ 2010

4

- 4.3. Os titulares das Superintendências Regionais devem designar Pregoeiro e Equipe de Apoio para aquisição de bens e serviços comuns, bem como Comissão Permanente de Licitação para outros tipos de bens e serviços, obras de engenharia e alienação, no âmbito de suas jurisdições, podendo, ainda, em se tratando de Tomada de Preços e Concorrência, constituir Comissão Especial, caso a complexidade do objeto a ser licitado venha requerer.
- 4.4. O titular da Superintendência Regional, fica incumbido de efetuar eletronicamente as homologações dos certames licitatórios, no âmbito de sua competência. Ademais disso, fica a mesma autoridade incumbida de realizar as adjudicações, quando houver recurso acatado pelo pregoeiro, cancelamentos, revogações e outros procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico.
5. As chefias dos órgãos da PRESI, das superintendências da matriz e das Superintendências Regionais que tenham demandado a contratação administrativa ficarão incumbidas da designação de pelo menos um fiscal e seu substituto para acompanhamento dos respectivos contratos, conforme artigo 67 da Lei n.º 8.666, de 1.993, objetivando a sua fiel execução.
 - 5.1. Os fiscais designados deverão alimentar e manter atualizadas as informações no Sistema de Gestão de Contratos – Siscot, sob pena de responsabilidade.
6. As chefias ficam incumbidas de cientificarem todos os empregados de sua área sobre os novos procedimentos.
7. Os valores constantes desta Resolução dizem respeito a referenciais concernentes a competência para a prática dos atos descritos, não interferindo nas regras de estipulação das modalidades de licitação prescritas em Lei.
8. As competências dispostas nesta Resolução não excluem as atribuições dos respectivos ordenadores de despesa.
9. No que concerne às proposições para a deflagração de processos licitatórios, ficam ratificadas as disposições contidas da Resolução n.º 14, de 17 de setembro de 2008, ou norma posterior.
10. Fica revogada a Resolução n.º 15, de 5 de dezembro de 2007 e demais disposições em contrário.
11. A presente Resolução entra em vigor a partir de 1º/1/2011.


ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
Presidente



Conab

Companhia Nacional de Abastecimento

PORTARIA Nº 443 , DE 22 SET 2010

O PRESIDENTE DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB, no uso de suas atribuições estatutárias.

RESOLVE:

1. CONSTITUIR Grupo de Trabalho para, no prazo de 10 (dez) dias contados da data desta Portaria, proceder a análise das sugestões apresentadas pelas Diretorias acerca do Relatório Final do Grupo de Trabalho, objeto da Portaria nº 243, de 29.06.2010 que revisa a Resolução nº 15, de 05.12.2007.

2. DESIGNAR os empregados abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro e, na ausência deste, do segundo, para comporem o respectivo Grupo:

- | | |
|--|----------------|
| - LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO | - DIRAD/SUPAD |
| - FERNANDO GOMES DE OLIVEIRA | - DIRAD/CPL |
| - CARLA UBALDINA C. DE OLIVEIRA DE SOUZA | - PRESI/PROGE |
| - BRUNO DINIZ VASCONCELOS | - DIRAD/SUPAD |
| - ROMULO SULZ GONSALVES JÚNIOR | - PRESI/ASPRES |
| - DANIELA RAMOS SETTE | - PRESI/ASPRES |
| - MATHEUS BENEVIDES GADELHA | - PRESI/COAMO |

3. Esta Portaria entra em vigor nesta data.


ALEXANDRE MAGNO FRANCO DE AGUIAR
Presidente